



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.012117/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.066 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ASTOR PEREIRA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em face do contribuinte acima qualificado, relativa ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2007, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no montante de R\$ 15.240,55, acrescidos de juros de mora e mais multa de ofício de 75%.

O crédito tributário guerreado resultou da revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fl.09/11), foram verificadas as seguintes infrações: dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$19.980,00, dedução indevida de despesa de instrução, no valor de R\$2.480,66 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$32.959,52.

As glosas se deram porque o contribuinte, intimado, não apresentou os comprovantes das despesas. Cientificado do lançamento do crédito tributário em 30/10/2009, fl. 58, o Contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 02/05, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, ser insubsistente o crédito tributário, tendo em vista que, embora não soubesse à época em que apresentou a DAA, já era isento do recolhimento do IRPF por ser portador de moléstia grave. Requer a restituição do imposto de renda pago em 2007/2008, respaldado nos laudos médicos periciais de fls. 28 e 30.

Esclarece a DRJ que não lhe compete apreciar a matéria, uma vez que, por não ter sido objeto do lançamento fiscal, sobre ela não foi instaurado o contencioso administrativo. Não obstante isso, o Processo apensado, no qual também é requerido a restituição mencionada, será analisado pela autoridade competente, nos termos da legislação tributária de regência da matéria. Sendo assim, considera IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que é isento, por ser aposentado por moléstia grave, junta toda a documentação comprobatória e pede o reconhecimento deste direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos tratamentos médicos, com identificação clara do beneficiário do tratamento, especificação do serviço prestado, e na maioria com a informação detalhada do endereço do local da prestação.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas e que não era competente para reconhecer direito a isenção alegada, nos seguintes termos:

"[...]

Trata o processo da glosa das deduções de despesas médicas (R\$32.959,52), de instrução (R\$2.480,66) e de previdência privada (R\$32.959,52), consideradas indevidas pela fiscalização em decorrência da falta de comprovação.

Na impugnação, o contribuinte alega ser insubsistente o crédito tributário, tendo em vista que, embora não soubesse à época em que apresentou a DAA, já era isento do recolhimento do IRPF por ser portador de moléstia grave. Requer a restituição do

imposto de renda pago em 2007/2008, no valor de R\$42.571,08, respaldado nos laudos médicos periciais de fls. 28 e 30.

É de se esclarecer, contudo, que não compete a esta instância julgadora apreciar a matéria, uma vez que, por não ter sido objeto do lançamento fiscal, sobre ela não foi instaurado o contencioso administrativo. Não obstante isso, o Processo 10730.012117/200994 a este apensado, no qual também é requerido a restituição acima mencionada, será analisado pela autoridade competente, nos termos da legislação tributária de regência da matéria.

No que concerne à DAA retificadora apresentada junto à impugnação, deixamos de acatá-la vez que apresentada a destempo. O CTN, ao tratar do assunto em seu artigo 147 parágrafo 1º, determina que a retificação da DAA que vise reduzir ou excluir tributo somente será aceita se feita antes de ser o contribuinte notificado: Finalmente, não há que se declarar a nulidade do presente lançamento fiscal, como requer o notificado, haja vista que não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, in verbis:

‘Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.’

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário, devendo o presente processo ser encaminhado à Unidade de Origem para manifestação sobre o de nº 10730.012117/200994 a este em apenso.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, a boa-fé e a intenção do contribuinte, ora Recorrente, em comprovar todas as suas despesas, bem como a sua atitude proativa em aclarar a sua situação de aposentado por doença grave, conforme resta detalhado na documentação anexa ao processo.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através

das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supra citados, e baseando-se em toda a documentação acostada a este processo, entendo que resta comprovada a situação de aposentadoria por cardiopatia grave sofrida pelo ora Recorrente, desde 2002, a qual garante a situação de isenção de IR desde 2002.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento por considerar o contribuinte como isento desde 2002, dando as consequências devidas de restituição dos impostos retidos ou pagos de períodos não prescritos junto a DRF.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.